

**CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS ÀS
MINUTAS DE RESOLUÇÃO E DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO**

**TEMÁTICA 11: OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O DESENVOLVIMENTO LOCAL: CONTROLE DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”**

Coordenação Geral	
Conselheiros e Conselheiros Substitutos	Técnicos
C. Valdecir Pascoal (TCE/PE)	Risodalva Castro (TCE/MT)
C. Valter Albano (TCE/MT)	Willams Brandão de Farias (TCE/PE)
C.S Jaylson Fabianh Lopes Campelo (TCE/PI)	Maria Irivanda Silva (TCE/PE)
C.S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)	Paula Palma Fontes (TCE/MT)

Comissão Temática 11	
Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador	Técnicos
C. Valter Albano da Silva (TCE/MT) – Coord.	Willams Brandão de Farias (TCE/PE)
C. Paulo Curi Neto (TCE/RO)	Risodalva Castro (TCE/MT)
C. S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)	Victor Augusto Godoy (TCE/MT)
C. S. Moisés Maciel (TCE/MT)	Narda Consuelo V. N.Silva (TCE/MT)
	Volmar Bucco Junior (TCE/MT)
	Carmen Hornick (TCE/MT)

Minuta de Resolução Atricon nº __/2014

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3207/2014 relacionadas à temática **“Os Tribunais de Contas e o desenvolvimento local: controle do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas”**, integrante do Anexo Único.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da Administração Pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, efetividade, desenvolvimento econômico, isonomia e publicidade;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006, especialmente quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, sujeitas à fiscalização pelos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o objetivo estabelecido no Plano Estratégico Atricon 2012-2017 de “Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania”, a meta de “Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017” e a Iniciativa de “Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao cumprimento e controle do disposto na LC 123/2006 – tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas - e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas”;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo concomitante, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade;

CONSIDERANDO a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes e constituiu, para tanto, comissões temáticas integradas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e Técnicos dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as minutas apresentadas pelas comissões temáticas, decorrentes da consolidação das propostas elaboradas nas reuniões realizadas no TCE/MT (Cuiabá- MT, 12 a 14/05/2014) e no TCE/PI (Teresina-PI, 04 a 06/06/2014), bem como das emendas apresentadas por representantes dos Tribunais de Contas do Brasil durante o período de audiência pública eletrônica (16/06 a 18/07/2014) e durante as atividades temáticas do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014);

CONSIDERANDO a deliberação plenária no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas às temáticas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3207/2014 relacionadas à temática **“Os Tribunais de Contas e o desenvolvimento local: controle do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas”**, integrante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **Valdecir Pascoal**
Presidente da **Atricon**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON __/2014

DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO ATRICON 3207/2014:

**OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O DESENVOLVIMENTO LOCAL: CONTROLE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO
E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
Apresentação.....	5
Justificativa.....	5
Objetivo.....	5
Compromissos firmados.....	6
Princípios e fundamentos legais.....	7
Conceitos.....	7
DIRETRIZES.....	8

INTRODUÇÃO

Apresentação

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República, associados ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, ganha relevância um dos princípios da ordem econômica, que confere tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
2. A regulamentação desse arcabouço constitucional foi materializada na Lei Complementar 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Configura-se, essa Lei Complementar, em instrumento potencial de justiça social, por promover o desenvolvimento da economia local, a geração de emprego e a distribuição renda.

Justificativa

4. Os Tribunais de Contas, dada a sua competência e capilaridade, são relevantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico, especialmente por meio da orientação e controle do cumprimento das regras relativas ao acesso ao mercado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/2006.
5. Esse fato motivou a Atricon a estabelecer como prioridade estratégica a definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes à sua implementação pelos Tribunais de Contas.

Objetivo

6. Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere, preventiva, tempestiva e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade.

Compromissos firmados

7. Os compromissos do Sistema Tribunal de Contas relacionados à temática estão expressos no plano estratégico 2012/2017 da Atricon e nas Declarações de Belém-PA, de Campo Grande-MS e de Vitória-ES, a seguir transcritos:

a. Plano Estratégico 2012/2017 - Atricon:

Objetivo 3 Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania.

Meta 3.1 Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas, até dezembro de 2017.

Iniciativa 3.1.12 Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao cumprimento e controle do disposto na LC 123/2006 – tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas - e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas

b. Declaração de Vitória-ES, aprovada em dezembro/2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “A importância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e a sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria da qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como de redução das desigualdades regionais e sociais”

Fomentar e fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar 123/2006, que garante tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras nas aquisições e contratações governamentais.

c. Declaração de Campo Grande-MS, aprovada em novembro/2012 durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Um debate pela efetividade do Controle Externo do Brasil”

Fomentar e fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar 123/06, que garante tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte brasileiras nas aquisições e contratações governamentais;

d. Convênio de cooperação geral 58/2010 que entre si celebram o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), tendo como objeto a conjugação de esforços para a criação de um ambiente favorável à implantação e implementação da Lei Complementar 123/2006 nos Estados e Municípios.

Princípios e fundamentos legais

8. Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
 - a. Legalidade;
 - b. Efetividade
 - c. Desenvolvimento econômico e social;
 - d. Isonomia;
 - e. Publicidade.

9. A legislação de referência para esse trabalho é a seguinte:
 - a. Constituição Federal;
 - b. Lei Complementar 123/2006;
 - c. Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas.

Conceitos

10. O principal conceito a ser adotado como referência para a aplicação dessas diretrizes foi definido pela Lei Complementar 123/2006:
- a. Microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil – Microempreendedor Individual MEI -, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- No caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta equivalente aos parâmetros definidos no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006;
 - No caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta equivalente aos parâmetros definidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006;

DIRETRIZES

11. Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas competências constitucionais, fiscalizarão o cumprimento da Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte por ter nas contratações públicas formalizadas pelos jurisdicionados, com observância, no que couber, às diretrizes estabelecidas nos itens seguintes.
12. Formalizar acordo de cooperação técnica com a unidade regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, tendo como objeto a conjugação de esforços para a criação de um ambiente favorável à implementação da Lei Complementar 123/2006 no Estado e Municípios;
13. Promover ações junto aos jurisdicionados visando à aprovação e à implementação de lei local que regulamente o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, a que se refere o art. 47 da Lei Complementar 123/2006;

14. Fixar a matéria como item de verificação obrigatória no controle externo concomitante, com exigência de explicitação das conclusões da equipe em relatório técnico, de modo a impactar o julgamento das correspondentes contas anuais;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014
Tipo	Modificativa
Item	14
Redação proposta	14. Fixar a matéria como item de verificação obrigatória no controle externo concomitante , com exigência explicitação das conclusões da equipe em relatório técnico—documentação de auditoria , de modo a impactar o julgamento das correspondentes contas anuais;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada parcialmente
Redação final	Fixar a matéria como item de verificação obrigatória no controle externo, com explicitação das conclusões da equipe em documento próprio, de modo a impactar o julgamento das correspondentes contas anuais;
Justificativa	“obrigatória”: o grupo entendeu que a melhor prática é a verificação obrigatória pelos TCs. “documentação de auditoria”: o grupo entendeu que melhor seria deixar “documento próprio” para não engessar a forma de registro. Alguns poderão escolher o relatório técnico outros em documento de auditoria.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

15. Assegurar capacitação permanente às equipes técnicas do Tribunal de Contas para a efetiva fiscalização do disposto na Lei Complementar 123/2006;
16. Estabelecer pontos de controle nas ações de fiscalização das contratações públicas formalizadas pelos jurisdicionados, a exemplo de:

- a. se houve a edição de lei local citada no item 13;
- b. se há regular realização de procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até o limite estabelecido no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 (condicionado à regulamentação pela lei local);

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Substitutiva
Item	16, b
Redação proposta	b. se há regular realização de procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à propiciar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações, cujo valor seja de até o limite estabelecido no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem a original
Justificativa	O inciso I do art. 48 da LC 123/2006 prevê a possibilidade, caso o Ente regulamente, de licitações exclusivas para ME e EPPs. O ponto de controle sugerido está, portanto, apenas repetindo o dispositivo legal.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

- c. se há explicitação, nos instrumentos convocatórios, dos critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

- d. se há exigência da subcontratação de microempresa e empresas de pequeno porte pelos licitantes, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda o definido no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 (condicionado à regulamentação pela lei local);
- e. se há estabelecimento de cota de até o percentual do objeto definido no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível (condicionado à regulamentação pela lei local);
- f. se há exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente para efeito de assinatura de contrato, conforme estabelece o art. 42 da Lei Complementar 123/2006;
- g. se há concessão do prazo de 02 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização de documentação, pagamento ou parcelamento de débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, conforme art. 43 e §§ da Lei Complementar 123/2006;
- h. se há estabelecimento da preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate, com observância às situações e aos procedimentos detalhados nos §§ 1º e 2º do artigo 44 e no artigo 45 da Lei Complementar 123/2006 – empate ficto;
- i. se há incentivo e apoio à criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, nos termos do art. 76 da Lei Complementar 123/2006;
- j. se há designação de Agente de Desenvolvimento com observância aos requisitos estabelecidos no § 2º do artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, a quem caberá o exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes

contidas na Lei Complementar 123/2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento;

k. se há promoção de capacitações e viabilização de intercâmbio de informações e experiências ao Agente de Desenvolvimento, além de outras formas de promoção do conhecimento, conforme estatui o §3º do art. 85-A da Lei Complementar 123/2006;

17. Promover, em parceria com a unidade regional do Sebrae, eventos de sensibilização dos agentes públicos e de representantes da sociedade ~~civil~~ organizada quanto aos objetivos e benefícios da Lei Complementar 123/2006;

~~18. Realizar, em parceria com a unidade regional do Sebrae, eventos de capacitação destinados aos servidores dos jurisdicionados quanto às regras estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006, e lhes disponibilizar orientação permanente;~~

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Supressiva
Item	18
Redação proposta	18. Realizar, em parceria com a unidade regional do Sebrae, eventos de capacitação destinados aos servidores dos jurisdicionados quanto às regras estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006, e lhes disponibilizar orientação permanente
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Idem à proposta
Justificativa	Diretriz já contemplada de forma genérica no item 12 e 17

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

19. Regulamentar e divulgar regras e prazos para o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados relativos ao cumprimento da Lei Complementar 123/2006, preferencialmente por meio eletrônico, de forma a possibilitar o controle externo concomitante sobre as contratações públicas;
20. Implementar processo eletrônico para o recebimento, processamento e análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados relativos às contratações públicas;
21. Atuar cooperativamente com outras instituições de controle, dentro de suas competências institucionais, promovendo o intercâmbio de informações e documentos, a troca de experiências, a identificação e a divulgação de casos exitosos eo apoio técnico visando à implementação da Lei Complementar 123/2006;
22. Produzir, a partir das informações recebidas e das análises realizadas, indicadores de resultado acerca da implementação da Lei Complementar no Estado e Municípios, dando-lhes ampla divulgação e transparência;
23. Realizar campanhas de esclarecimento sobre a matéria junto à opinião pública local, com ampla divulgação destas diretrizes, informando que irregularidades detectadas pelos cidadãos podem ser ~~noticiadas~~ **levadas ao conhecimento da** Ouvidoria do Tribunal;
24. Regulamentar e implementar ações voltadas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar 123/2006 nas contratações realizadas pelo Tribunal de Contas.

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	25
Redação proposta	<i>Apurar, anualmente, com base em informações fornecidas pelos sistemas de execução financeira dos jurisdicionados indicador que corresponda ao percentual dos recursos</i>

	<i>despendidos em decorrência de contratações públicas destinadas, respectivamente, às microempresas e as empresas de pequeno porte.</i>
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à original
Justificativa	Já contemplado de forma genérica, no item 22

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada